



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2058291-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO GOMES DA SILVA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº **6882**

Agravo Interno Criminal nº **2058291-85.2025.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 2058291-85.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Gomes da Silva

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Marcelo Gomes da Silva interpôs agravo interno visando à reconsideração de decisão monocrática que não conheceu a ação de revisão criminal por ele ajuizada. O agravante busca a reforma da condenação por tráfico de drogas, alegando violação de domicílio e desproporcionalidade na dosimetria da pena. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há circunstâncias que autorizem a revisão da decisão transitada em julgado. **III. Razões de Decidir:** A revisão criminal não cabe como instrumento de reapreciação de questões já examinadas e decididas. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à simples reapreciação de provas já examinadas. 2. Ausência de circunstâncias que autorizem revisão da pena. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 621, I; CPP, art. 622; Lei nº 11.343/06, art. 33. **Jurisprudência Citada:** STF, RHC nº 213852 AgR, Rel. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 30.05.2022.

Trata-se de agravo interno interposto por **Marcelo Gomes da Silva**, objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 119/128, que não conheceu a ação de revisão criminal por ele ajuizada.

O agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, buscando a reforma da condenação prolatada pela 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto e mantida pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, nos autos do processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1503176-69.2023.8.26.0530, onde foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim, em síntese, visa a reconsideração da revisão criminal e submissão ao julgamento colegiado. Em sede revisional, alega que o julgamento foi contrário à evidência dos autos. Sustenta a necessidade de desentranhamento das provas obtidas mediante violação de domicílio, com a consequente absolvição por insuficiência probatória. Também, insurge-se em face da pena aplicada, aduzindo a desproporcionalidade da exasperação aplicada na primeira fase da dosimetria.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática impugnada, em que pese as reiteradas alegações do ora agravante, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 622 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas hipóteses do art.

621 do Código de Processo Penal: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se, no caso em apreço, que não há qualquer circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, muito embora tenha o ora agravante embasado o seu pedido revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ou nulidade a ser reconhecida na ação de conhecimento.

Pretende a defesa novamente trazer à baila o quanto decidido nos autos da ação penal nº 1503176-69.2023.8.26.0530.

Oportuno dizer que a revisão criminal não cabe como instrumento de reapreciação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete¹: *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o peticionário apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbram motivos para ser conhecida a ação revisional.

Vejamos.

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ora agravante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 20 de outubro de 2023, por volta das 15h00, na rua Carlos César Tonelo, 665, Jardim Heitor Higon, Ribeirão Preto, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 693.700,00g (seiscentos e noventa e três mil e setecentos gramas) do entorpecente denominado “Cannabis sativa L”, vulgarmente conhecido como “maconha”, acondicionados em 1.027 (um mil e vinte e sete) tijolos e vinte e quatro invólucros menores, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 20/23) e laudos periciais provisório e definitivos de fls.48/50, 94/102.

Após o regular trâmite dos autos perante a 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto o agravante foi condenado (fls. 168/174) e interpôs apelação (fls. 193/203), que foi improvida pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal (fls. 243/250).

Esgotados os recursos, a condenação transitou em julgado (fl. 256) e o ora peticionário pretende, agora, rediscutir matérias já apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem, da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nulidade decorrente da busca domiciliar. Vejamos.

Conforme decidido pelo MM. Magistrado às fls. 71/73:

“A alegação de que as provas colhidas no inquérito policial não poderiam servir de base à peça acusatória, pelo fato de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existir ordem judicial para o ingresso dos policiais na casa em que referidas provas foram encontradas, não merece acolhimento. De acordo com o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e, pois, enseja que seja efetivada a prisão do agente, em flagrante delito, a qualquer tempo e, por esse motivo, para a incursão no imóvel é desnecessária a existência de mandado de busca ou mesmo a aquiescência dos moradores”.

Em apertada síntese, consta dos autos que os policiais militares receberam denúncia anônima informando que na residência do acusado havia entorpecentes destinados à venda.

Logo, os policiais civis diligenciaram nas redondezas do imóvel do réu com auxílio de cão farejador, que, de longa distância, alterou o comportamento, indicando que havia drogas na residência. Ainda, ao notar a presença policial, um dos vizinhos abanou o nariz e apontou a residência do réu, indicando que o cheiro de droga vinha dali.

Ato contínuo, os agentes foram até a residência e notaram que o portão estava destrancado. Abriram-no e abordaram o acusado. Ao diligenciarem no imóvel, os policiais localizaram no primeiro quarto da residência, quatro grandes tambores e sacos de lixo contendo as drogas acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referidas, além de balanças de precisão e R\$ 1.350,00 em espécie.

Não se observa, no caso em apreço, a nulidade da busca domiciliar, uma vez que existiam fundadas suspeitas que deram ensejo a entrada no imóvel diante do flagrante delito.

Assim, não há que se falar em desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), razão pela qual não é encampada a argumentação de terem sido obtidas provas por meios ilícitos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Parte do objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 199.091/RJ. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de pedido anterior. Precedentes. 3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mandado. 5. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores sobre as circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido (RHC 213852 AgR - Primeira Turma - Relator(a): Min^a. Rosa Weber - J. em 30.5.2022 - Processo Eletrônico DJe-106 Divulg. em 31.5.2022 - Public. 1.6.2022).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelantes condenados por tráfico de drogas e posse irregular de munições. Absolvidos do crime de associação para o tráfico. Alegação de ilicitude das provas por invasão de domicílio e pedido de absolvição por insuficiência probatória. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas mediante invasão domiciliar e (ii) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas e posse irregular de munições. III. Razões de Decidir: 3. A invasão domiciliar foi justificada pelo estado de flagrante delito, não havendo necessidade de mandado judicial. 4. A confissão do réu e as provas materiais corroboram a condenação por tráfico de drogas e posse irregular de munições. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A invasão domiciliar em estado de flagrante é válida. 2. A confissão e as provas materiais são suficientes para a condenação. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei nº 10.826/03, art. 12; CPP, art. 386, VII; CP, art. 69, 72. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, HC nº 111.247/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 27.03.2012. (TJSP; Apelação Criminal 1500346-17.2024.8.26.0136; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, suficientemente afastada a tese preliminar, tem-se que as provas obtidas a partir da busca domiciliar são lícitas e suficientes para ensejar a condenação proferida.

Por fim, quanto a dosimetria, conforme já analisado no v. acórdão:

“A pena-base foi fixada três vezes acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, em razão da exorbitante quantidade de entorpecentes apreendidos, notadamente setecentos quilos de maconha. Na segunda fase, verifico que a atenuante de confissão espontânea foi devidamente compensada, de forma integral, com agravante de reincidência específica. À míngua de outras causas modificativas, a pena totalizou 15 anos de reclusão e 1.500 dias-multa. Ressalta-se que não era mesmo caso de redução da sanção nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus primários e com bons antecedentes, não se aplicando ao acusado, que é reincidente pelo mesmo delito. Ademais, não se trata, evidentemente, de caso pontual, mas de indivíduo com estreito e habitual vínculo com o tráfico, em expressivas quantidades”.

A exasperação é compatível com a previsão legal do art. 42 da Lei de Drogas: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do agente”.

Presentes, pois os fundamentos concretos para a elevação da pena-base e reprodução adequada do que determina o art. 42, da Lei de Drogas, não há se falar em julgamento contrário à Lei ou à evidência dos autos, para que se permita a desconstituição da coisa julgada.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da ação revisional, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação e à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o ora agravante se vale da revisão criminal como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento revisional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora